

PROCESSO - A. I. Nº 279862.0009/13-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0220-05/16
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/08/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-12/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS. O impugnante apresentou inúmeros erros que o autuante reconheceu na informação fiscal e corrigiu o lançamento. Tomando conhecimento das alterações produzidas, o impugnante não se pronunciou, reconhecendo tacitamente o valor revisado pelo autuante, conforme preceitua o art. 142 do RPAF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/07/2013, que exige ICMS no valor de R\$ 77.178,58, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

A Decisão de piso foi lastreada no seguinte voto:

“VOTO”

O impugnante pede a nulidade do lançamento pela constatação de erros materiais na apuração do estoque, assim como a decadência total do exercício de 2008, e em 2009, dos meses de janeiro a junho de 2009, pois só em julho de 2013 foi o autuado notificada. Quanto aos erros materiais, podendo serem corrigidos, não há que se falar em nulidade, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, e foram corrigidos no decorrer do processo, quando da prestação da informação fiscal.

Quanto à decadência, o levantamento quantitativo de estoques é um procedimento anual e não mensal, visto se utilizar de estoques declarados no final do exercício, e obviamente o fato gerador é deslocado para o último dia do exercício, 31 de dezembro. Por outro lado, os tribunais superiores reconhecem a norma do art. 173, I (5 anos a contar do primeiro dia do exercício subsequente) quando o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável. Neste caso, o contribuinte pela acusaçãoposta no lançamento, teria deixado de declarar parte das suas vendas ao fisco, prevalecendo a norma do art. 150, § 4º, que considera o prazo de decadência contando-se a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que o imposto deveria ser pago. Rejeito assim a preliminar de nulidade.

No mérito, o impugnante apresentou inúmeros erros que o autuante reconheceu na informação fiscal e corrigiu o lançamento, para apenas R\$1.149,87, em 31/12/2009. Tomando conhecimento das alterações produzidas, o impugnante não se pronunciou, reconhecendo tacitamente o valor revisado pelo impugnante, conforme preceitua o art. 142 do RPAF:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Com fundamento no art. 169, I, alínea a, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, que exige ICMS no valor de R\$77.178,58, em decorrência da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias.

Analizando a Decisão de piso verifico que ela está lastreada na informação fiscal do autante que acatou os erros do levantamento fiscal apontados pelo Contribuinte em sede de impugnação e, assim, corrigiu o valor da autuação, para apenas R\$1.149,87.

Trata-se, consequentemente, de uma questão fática onde a verdade material prevalece e deve ser acatada.

Em vista do exposto, por coadunar com a Decisão de piso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279862.0009/13-2 lavrado contra V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.149,87, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS